

SUMÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO (DISPOSIÇÕES PRELIMINARES)

Seção I (Arts. 1º ao 4º) - Disposições Gerais	04
Seção II (Arts. 5º ao 9º) - Da Divisão Administrativa do Município.....	05

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Seção I (Art. 10º) – Da Competência Privativa	06
Seção II (Art. 11) – Da Competência Comum	08
Seção III (Art. 12) – Da Competência Suplementar	09

CAPÍTULO III – (Art. 13) – DAS VEDAÇÕES	09
--	-----------

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

Seção I (Arts. 14 a 21) – Da Câmara Municipal	10
Seção II (Arts. 22 a 33) – Do Funcionamento da Câmara	12
Seção III (Arts. 34 e 35) – Das Atribuições da Câmara Municipal	16
Seção IV (Arts. 36 a 40) – Dos Vereadores	18
Seção V (Arts. 41 a 50) – Do Processo Legislativo	20
Seção VI (Arts. 51 a 53) – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	23
Seção VII (Arts. 54 a 61) – Da Fiscalização Popular	24

CAPÍTULO II – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Seção I (Arts. 62 a 70) – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	26
Seção II (Arts. 71 a 73) – Das Atribuições do Prefeito	28
Seção III (Art. 74) – Da Perda e Extinção do Mandato	30
Seção IV (Arts. 75 a 78) – Da Responsabilidade do Prefeito	30
Seção V (Arts. 79 a 87) – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	31

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I (Arts. 88 a 89) – Da Administração Pública	32
Seção II (Arts. 90 a 92) – Dos Servidores Públicos	35
Seção III (Art. 93) – Da Associação Sindical	38

CAPÍTULO IV – DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO MUNICIPAL	
Seção I (Art. 94) – Da Guarda Municipal	38
Seção II (Art. 95) – Do Corpo de Bombeiros Voluntários	39

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – (Art. 96) – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	39
CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS	
Seção I (Arts. 97 e 98) – Da Publicidade dos Atos Municipais	40
Seção II (Art. 99) – Dos Livros	40
Seção III (Art. 100) – Dos Atos Administrativos	41
Seção IV (Arts. 101 e 102) – Das Proibições	42
Seção V (Art. 103) – Das Certidões	42
CAPÍTULO III – (Arts. 104 a 113) – DOS BENS MUNICIPAIS	43
CAPÍTULO IV – (Arts. 114 a 118) – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS ...	44
CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	
Seção I (Arts. 119 a 121) – Das Limitações do Poder de Tributar	46
Seção II (Arts. 122 a 126) – Dos Tributos Municipais	47
Seção III (Arts. 127 a 134) – Da Receita e da Despesa	48
Seção IV (Arts. 135 a 147) – Do Orçamento	49

TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I (Arts. 148 a 153) – DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	53
CAPÍTULO II (Arts. 153 a 160) – DO DESENVOLVIMENTO URBANO	54
CAPÍTULO III (Arts. 161 a 167) – DO DESENVOLVIMENTO RURAL	56
CAPÍTULO IV – DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO	
Seção I (Arts. 168 a 171) – Do Meio Ambiente	57
Seção II (Art. 172) – Dos recursos Minerais	58
Seção III (Arts. 173 e 174) – Dos recursos Hídricos	58
Seção IV (Arts. 175 a 174) 0 Do Saneamento Básico	59

TÍTULO V – DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I (Arts. 178 a 183) – DA POLÍTICA SOCIAL DO MUNICÍPIO	59
CAPÍTULO II (Arts. 184 a 188) – DA SAÚDE	61
CAPÍTULO III (Art. 189) – DA FAMÍLIA	62
CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER	
Seção I (Arts. 190 a 198) – Da Educação	63
Seção II (Arts. 199 e 200) – Da Cultura	65
Seção III (Arts. 201 a 204) – Do Esporte e do Lazer	65
CAPÍTULO IV (Arts. 205 e 206) – DA DEFESA DO CONSUMIDOR	66
DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 207 a 216)	66
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Arts. 217 a 225)	68

PREÂMBULO

O povo do Município de Lucélia, por seus representantes, inspirado nos princípios consignados na Constituição Federal e Estadual e no ideal de assegurar a todos justiça e bem-estar, aprova e promulga, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Lucélia, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º -. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nessa hipótese a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito:

- I. população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;
- II. existência na povoação – sede de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- c) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I. evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II. dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III. na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV. é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de Origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art.9º - A instalação do Distrito far-se-á perante ao Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art.10º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III. elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI. elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII. instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;
- VIII. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX. dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

- X. dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI. organizar o quadro e estabelecer o regime único dos servidores públicos;
- XII. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII. planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV. estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV. conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI. cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII. estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII. adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX. regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX. fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXI. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXII. conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais
- XXIV. tornar obrigatória a utilização do terminal rodoviário facultando paradas em lugares especiais;
- XXV. implantar a sinalização nas vias urbanas e nas estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXVI. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVIII. dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIX. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de policiais municipais;
- ~~XXX. prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição~~

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

~~especializada, intervindo, se necessário, através da Comissão Municipal de Saúde quando os serviços redundarem em prejuízos para a comunidade;~~

- XXX. prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições medido-hospitalares públicas ou privadas; (Alterado pela EMENDA N° 19, DE 15/12/2008 – Realizada através da EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 19/2008, DE 15.12.2008);
- XXXI. organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícias administrativas;
- XXXII. fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIII. dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos, por transgressão municipal em concorrência;
- XXXIV. dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXV. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVI. promover os seguintes serviços;
 - a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;
- XXXVII. regulamentar o serviço de veículos de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXVIII. assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos, os quais serão definidos em legislação ordinária;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais com a largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 – É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I. zelar pela guarda das Constituições, das leis e da instituição democrática e conservar o patrimônio público;
- II. cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. preservar as florestas, a fauna, a flora e a pesca;
- VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII. estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XIII. executar as normas do trânsito nos termos da legislação pertinente.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 13 – Ao Município é vedado:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V. manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI. outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, com ressalva de legislações de caráter social;
- VII. a locação de imóveis para fins residenciais, próprios e de terceiros, a funcionários de outros órgãos, bem como qualquer esfera pública.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos;

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral na circunscrição;
- IV. filiação partidária;
- V. o domicílio eleitoral na circunscrição;
- VI. a idade mínima de dezoito anos;
- VII. ser alfabetizado;

~~§ 2º – Fica fixado em 15 (quinze), o número de vereadores à Câmara Municipal de Lucélia, de acordo com o estabelecido no artigo 29, IV, da Constituição Federal.~~

§ 2º – Fica fixado em onze (11), o número de Vereadores da Câmara Municipal de Lucélia, para a 10ª Legislatura, de acordo com o estabelecido no Artigo 29, IV, da Constituição Federal. (Alterado pela EMENDA N° 3, de 25.06.92 - Realizada através da Lei n° 2.270/92, de 25.06.92)

Art. 16 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III – pelo Prefeito, no recesso, quando este entender necessária, tratando-se de matéria de comprovado interesse público;

IV – pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 36, V, desta Lei Orgânica;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

Art. 18 – A sessão legislativa extraordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 – As sessões serão públicas, salvo a deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos e das votações do Plenário.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e no caso de empate, caberá ao vereador mais idoso a presidência da sessão de posse.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

~~§ 5º – A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

§ 5º – A eleição da Mesa da Câmara far-se-á no penúltimo dia útil de cada ano Legislativo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º janeiro. (Alterado pela EMENDA Nº 2, de 22.12.90 – Realizada através da Lei nº 2.191/90, de 22.12.90)

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 7º - Em toda eleição dos membros da mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

~~Art. 23 – O mandato da Mesa será de 1 (um) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

Art. 23 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Alterado pela EMENDA Nº 6, de 14.12.92 – Realizada através da Lei nº 2.298/92, de 14.12.92)

Art. 24 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato, mesmo que esse já tenha sido investido no cargo na mesma legislatura.

Art. 25 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

- I. discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, bem como membros da administração direta ou indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos de omissão das autoridades ou entidades públicas;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 – A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

Parágrafo único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 28 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. comissões;
- V. número de reuniões mensais;
- VI. sessões;
- VII. deliberações;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito Municipal, ou diretor equivalente, bem como os membros da administração direta ou indireta, para, pessoalmente, prestar informação acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do agente nos termos do artigo 29, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação de mandato.

Art. 30 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor o assunto e discutir o Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações ao Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III. apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

- IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. representar junto ao executivo sobre necessidades de economia interna;
- VI. contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 33 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. representar a Câmara, em juízo ou fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V. promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI. fazer e publicar os atos da Mesa, as resoluções , decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX. solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XI. encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

- I. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- II. autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III. votar o orçamento anual e plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI. autorizar a concessão de serviços públicos;

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

- VII. autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII. autorizar a alienação e doação de bens imóveis;
- IX. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X. criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XI. criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgão da administração pública;
- XII. aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios em outros municípios;
- XIV. delimitar o perímetro urbano;
- ~~XV. autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos, em votação secreta com a aprovação de 2/3 (dois terços) da Câmara;~~
- XV. autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos, em votação nominal com aprovação de 2/3 (dois) terços dos membros da Câmara; (*Redação dada pela Emenda a LOM n.º 22/2013*)
- XVI. estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I. eleger sua Mesa;
- II. elaborar o Regimento Interno;
- III. organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV. propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V. conceder licença ao Prefeito e aos vereadores;
- VI. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;
- VII. tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de Direito.

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

- VIII. decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX. autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X. proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI. aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- XII. estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII. convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV. deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV. criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- ~~XVI. conceder título de cidadão honorário e conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta;~~
- XVI. conceder título de cidadão honorário e conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacar pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante votação, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, em votação nominal; *(Redação dada pela Emenda a LOM nº 22/2013).*
- XVII. solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII. julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os vereadores nos casos previstos em Lei Federal;
- XIX. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- ~~XX. fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.~~
- ~~XX. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura, para a subsequente, observando o que dispõem os artigos: 37, XI; 150, II; 153, III; e 153 § 2º, I. (Alterado pela EMENDA Nº 11, de 05.12.96—Realizada através da Lei nº 2.671/96, de 05.12.96).~~
- XX. fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza. (Ab-Revogado pela EMENDA N° 13, de 08.10.99 – Realizada através da Lei n° 3.019/99, de 08.10.99).

Parágrafo Único – A ausência de fixação implicará na prorrogação automática do ato que fixou a remuneração para a legislatura anterior.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 36 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

~~Art. 37 – É vedado ao vereador:~~

~~I. desde a expedição do diploma:~~

- ~~a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;~~
- ~~a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas pública,s sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e for procedido de licitação regular. (Alterado pela EMENDA N° 7, de 12.04.93 – Realizada através da Lei n° 2.332/93, de 12.04.93);~~
- ~~b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica;~~

~~II. desde a posse:~~

- ~~a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, desde que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato;~~
- ~~b) exercer outro cargo eletivo Federal, estadual ou Municipal;~~

~~e) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de Direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada;~~

~~e) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de pessoa jurídica de Direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada, salvo quando preenchidos os requisitos previstos no inciso I, alínea “a” deste artigo. (Alterado pela EMENDA Nº 7, de 12.04.93 – Realizada através da Lei nº 2.332/93, de 12.04.93);~~

~~d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades que se refere a alínea “a” do inciso I.~~

(Revogado na íntegra o artigo 37, pela EMENDA Nº 17, de 04.03.02 – Realizada através da Lei nº 3.293, de 04.03.02).

Art. 38 – Perderá o mandato o vereador:

~~I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;~~

I. que infringir qualquer das vedações estabelecidas na Constituição Federal, bem como nas legislações pertinentes à espécie; (Alterado pela EMENDA Nº 17, de 04.03.02 – Realizada através da Lei nº 3.293, de 04.03.02);

II. cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III. que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V. que fixar residência fora do Município;

VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 39 – O vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular;
- III. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, conforme previsto no artigo 37, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor estabelecido e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração de vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal ou eleitoral em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

- I. emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. leis delegadas;
- V. resoluções; e
- VI. decretos legislativos.

§ 1º - A iniciativa da lei cabe a qualquer vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 2º - A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, 5 (cinco) por cento do eleitorado do Município, com a identificação dos eleitores e respectiva inscrição. Os referidos projetos serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

Art.42 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

~~Art. 43 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.~~

Art. 43 - As Lei Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, exceto as leis que versarem sobre os incisos de I a VII do parágrafo Único, as quais serão regulamentadas pelo quorum específico constituído pela votação de dois terço (2/3). (Alterado pela EMENDA Nº 4, de 16.11.92 – Realizada através da Lei nº 2.290/92, de 16.11.92)

Parágrafo único – Serão complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

- IV. Código de Postura;
- V. Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI. Lei Orgânica Instituidora da guarda municipal;
- VII. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 44 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica;
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV. matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 45 – É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I. autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação, extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 46 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 47 – Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 46 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 48 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 49 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 51 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal, estadual, em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 52 – O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I. criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularização à realização de receita e despesa;
- II. acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;
- III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV. verificar a execução dos contratos.

Art. 53 – As contas do Município ficarão durante 60 (SESSENTA) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º - O executivo enviará mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, balancete mensal referente a receita e a despesa para a apreciação do Legislativo.

§ 2º - Quando solicitado, através de requerimento deliberado pelo Legislativo, o Poder Executivo é obrigado a enviar documento referente as despesas solicitadas.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui infração político-administrativa.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 54 – Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo único – Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 55 – Toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º - O prazo previsto poderá ainda, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado o fato ao autor do requerimento.

§ 2º - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas demandas, para a qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A resposta dada pela autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião extraordinária do conselho respectivo.

§ 4º - Caso o conselho tenha divergência com a resposta dada, comunicará a autoridade que poderá corrigir a resposta ou mantê-la, acrescentando a expressão “resposta com parecer contrário da comissão”.

§ 5º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 56 – Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal ou caso não sendo, tendo mais de 50 (cinquenta) associados, poderá requerer ao Prefeito ou autoridade do Município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - A Audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar a disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º - Cada entidade terá direito, no máximo, a realização de 2 (duas) audiências por ano, ficando, a partir daí, a critério da autoridade requerida, deferir o pedido ou não.

§ 3º - Da audiência pública poderão participar além da autoridade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 57 – Só se procederá mediante audiência pública:

- I. projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;
- II. atos que envolvam conservação ou modificação de patrimônio arquitetônico, histórico ou cultural do município.
- III. realização de obra que comprometa mais de 5% (cinco por cento) do orçamento municipal previsto, compreendido o efetivamente arrecadado.

Art. 58 – A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada através de imprensa escrita, com 15 (quinze) dias de antecedência, seguindo o previsto.

Art. 59 – Aos conselhos municipais serão franqueados o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

Art. 60 – Aos conselhos municipais cabe a coordenação do sistema de informação da prefeitura, tendo por deliberação, as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras previstas nesta carta:

- I. convocar “ex-ofício” audiências públicas;
- II. determinar a realização de consultas populares;
- III. outros atos envolvendo a informação popular.

Art. 61 – O descumprimento das normas previstas na presente seção, implica em crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.

Art. 62 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

§ 1º - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 63 – A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maior votação, não computados os votos brancos e nulos.

§ 3º - Ocorrendo antes de realizado o pleito, morte, desistência ou impedimento legal do candidato, é facultado à sua agremiação política, realizar sua substituição.

Art. 64 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia e legalidade.

Art. 65 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no da vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - A posse do Vice-Prefeito far-se-á através de juramento prestado na Câmara Municipal, obedecendo-se a todos os dispositivos legais e às demais formalidades atinentes ao cargo.

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

§ 3º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 66 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 67 – Verificando a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I. ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição, 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.
- II. ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 68 – O mandato de Prefeito é de 4(quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 69 – O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I. impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. em gozo de férias;
- III. a serviço ou representação de missão do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 35, desta Lei Orgânica.

Art. 70 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 72 – Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

- I. a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II. representar o Município, em juízo e fora dele;
- III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV. vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V. decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX. prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcionar dos servidores;
- X. enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;
- XI. encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e prestação de contas exigidas em lei;
- XIII. fazer publicar os atos oficiais;
- XIV. prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, Conselhos Populares e/ou Entidades Representativas de Classe ou Trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade à obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados.
- XV. prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI. superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

- XVII. colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII. aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX. oficializar obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI. convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;
- XXII. aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;
- XXIII. apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;
- XXIV. organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tanto destinadas;
- XXV. contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI. providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei.
- XXVII. organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII. desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX. conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, anualmente aprovado pela Câmara, discriminando as entidades beneficiadas com os respectivos valores;
- XXX. providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI. estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII. solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXXIII. solicitar obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXIV. adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV. publicar até 30 (trinta) dias após o término de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 73 – O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art.72.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 74 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência do disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

~~§ 3º - As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários Municipais Equivalentes. (Revogado pela EMENDA Nº 17, de 04.03.02 – Realizada através da Lei nº 3.293, de 04.03.02).~~

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 75 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentar contra a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica e, especialmente:

- I. a existência da União, do Estado e do Município;
- II. o livre exercício do Poder Legislativo;
- III. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV. a probidade na administração;
- V. a lei orçamentária;
- VI. o cumprimento das leis e decisões judiciais;

Parágrafo único- Esses crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

Art. 76 – Após a Câmara Municipal declarar a admissibilidade de acusação contra o Prefeito Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado nas infrações comuns, perante a própria Câmara nas infrações político-administrativas.

Art.77 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

- I. nas infrações penais comuns, se recebida a denuncia-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II. nas infrações político-administrativas, após instaurado o processo pela Câmara.

Art. 78 – Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III. infringir as normas dos artigos 37 e 69 desta Lei Orgânica;
- IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo único – Lei Complementar estabelecerá o procedimento a ser adotado pelo Legislativo na apuração das infrações político-administrativas.

SEÇÃO V

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO.

Art. 79 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I. os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes;
- II. os subprefeitos.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 80 – A Lei Municipal estabelecerá atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor Equivalente:

- I. ser brasileiro;
- II. estar no exercício dos direitos políticos;
- III. ser maior de 21(vinte e um) anos.

Art. 82 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I. subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II. expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e Conselhos Populares, relatório anual dos serviços realizados nas suas secretarias;

IV. comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamento referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou pelo diretor equivalente da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 83 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84 – A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado. Parágrafo único- Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I. cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do prefeito e da Câmara;
- II. fiscalizar os serviços distritais;
- III. atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV. indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;
- V. prestar contas mensalmente ao Prefeito, ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 85 – O subprefeito em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 86 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão Declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art.87 – Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de conselhos populares.

Parágrafo único – Lei complementar disciplinará a formação e atuação de Conselhos Populares.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Art. 88 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II. a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III. o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV. durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V. os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI. é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII. a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, e definirá os critérios de sua admissão;
- IX. a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- X. a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XI. os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XII. é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 90, § 1º desta Lei Orgânica.
- XIII. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIV. os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;
- XV. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de cargo de professor e outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico.

- XVI. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVII. a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XVIII. somente por específica lei poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, ficando as mesmas obrigadas a proceder, perante a Câmara Municipal, prestação de contas com apresentação de balancetes mensais, balanços anuais e relatório semestral de suas atividades;
- XIX. depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de entidades subsidiárias mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresas privadas;
- XX. ressalvados os casos especificados da legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações: aplica-se a presente disposição às entidades mencionadas no inciso XVIII e lei complementar disciplinará a matéria;
- XXI. os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância dos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos do direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 89 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado o direito de optar pela sua remuneração.
- III. investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, aplica-se a norma do inciso anterior.
- IV. em qualquer caso que exija afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados se como no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

~~Art. 90 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.~~

~~§ 1º – A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, entre os servidores do poder executivo ou legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.~~

~~§ 2º – Aplica-se a estes servidores o disposto no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVIII E XXX; artigo 37 e incisos da Constituição Federal e artigos 125 e 129 da Constituição Estadual.~~

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

~~§ 3º – O regime previdenciário dos servidores continuará a cargo do INPS, assegurando-lhes os sistemas geral ou especial, de acordo com a forma de investidura do servidor no serviço público.~~

~~§ 4º – Lei Municipal disporá e assegurará aos servidores assistência médica, dentária, social e recreativa, podendo ou não dispor sobre contribuições para manutenção da prestação assistencial.~~

~~§ 5º – Lei Municipal disporá sobre os casos de contratações ou manutenções de contratos por tempo determinado (art. 37, IX da Constituição Federal), para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, subordinando os servidores dessa categoria ao regime da CLT e ao sistema geral da Previdência Social.~~

~~§ 6º. Lei Municipal disporá sobre nomeações de cargos em comissão pelo Regime Estatutário estabelecido pela Lei Municipal N.º 1.042/71, sujeitos ao regime previdenciário previsto na Lei Municipal N.º 2.329/93. (Acrescentado pela EMENDA Nº 12, de 24.02.97 – Realizada através da Lei nº 2.697/97, de 24.02.97).~~

Art. 90 – O Município estabelecerá o regime jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios, direitos, deveres e obrigações previstas na Constituição Federal. (Alterado pela EMENDA Nº 15, de 05.11.01 – Realizada através da EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2001, DE 05.11.01).

Art. 91 – O servidor será aposentado:

- ~~I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~
- ~~II. Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~
- ~~III. Voluntariamente:
 - ~~a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~
 - ~~b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se homem, e vinte e cinco, se mulher, com proventos integrais;~~
 - ~~c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, calculados sobre a remuneração percebida à época.~~
 - ~~d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, calculados sobre a remuneração percebida à época.~~~~

~~§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto nas alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas.~~

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

~~§ 2º— A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários, inclusive quanto a complementação da pensão por morte.~~

~~§ 3º— O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e privado será computado integralmente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade, conforme a regra estabelecida no § 6º.~~

~~§ 4º— Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar a modificação na remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.~~

~~§ 5º— A pensão por morte devida aos dependentes dos servidores públicos, que a princípio, de forma a garantir a totalidade dos proventos ou vencimentos do falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 6º— Para fins das aposentadorias de que trata esse artigo, é assegurado aos servidores a contagem recíproca do tempo de serviço prestado em atividade pública e atividade privada, sendo o tempo de serviço apostilado mediante certificação de repartição pública ou do órgão previdenciário, facultado ao servidor substituir as certidões por sentença judicial homologatória de pedido de justificação judicial, cujo processo deverá obrigatoriamente ser intimado os representantes da repartição pública ou do órgão previdenciário, conforme o caso.~~

~~§ 7º— Decorridos trinta dias do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com a prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, independentemente de despacho concessório do poder público ou de qualquer outra formalidade.~~

~~§ 8º— O servidor com dois anos de efetivo exercício poderá solicitar afastamento por três anos, prorrogável mais um ano, para cuidar de assuntos de interesse particular, mediante simples comunicação a autoridade administrativa, com prejuízo de vencimento.~~

~~§ 9º— O adicional por tempo de serviço público efetivo é devido a razão de 5% (cinco por cento) após o primeiro quinquênio, sendo⁹ que a partir do 6º ano o mesmo será atribuído a razão de 1% (um por cento) ao ano.~~

~~§10º— O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração~~

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

~~superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará dois décimos dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.~~

Art. 91 – A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes Municipais, atenderá, com relação aos seus servidores, o disposto nos artigos 37, 38, 39, 40, 41 e 202 da Constituição Federal. (Alterado pela EMENDA N° 15, de 05.11.01 – Realizada através da EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001/2001, DE 05.11.01).

~~Art. 92 – São estáveis após 2 (dois) anos de exercício efetivo, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

~~§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo em processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto, em disponibilidade, nos termos da Constituição Federal.~~

~~§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, aplicando quanto a disponibilidade a regra § 6º, artigo anterior.~~

~~§ 4º – Lei disporá sobre incentivos à formação profissional e educacional dos servidores, com vista a elevação do nível cultural e ao melhor aparelhamento da máquina administrativa, podendo, para tanto, instituir gratificação adicional.~~

Artigo 92 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço público efetivo, devido a razão de 5% (cinco por cento) após o primeiro quinquênio, sendo que a partir do sexto ano o mesmo será atribuído a razão de 1% (um por cento) ao ano. (Alterado pela EMENDA N° 15, de 05.11.01 – Realizada através da EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001/2001, DE 05.11.01).

Parágrafo Único – O servidor, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo, emprego ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo ou emprego de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará dois décimos dessa diferença ao ano, até o limite de dez décimos. (Alterado pela EMENDA N° 15, de 05.11.01 – Realizada através da EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001/2001, DE 05.11.01).

SEÇÃO III

DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

~~Art. 93 – O Servidor Público poderá sindicalizar-se e associar-se livremente~~

Art. 93 – Fica assegurado ao Servidor Público Municipal o direito de sindicalizar-se e associar-se livremente. (Alterado pela EMENDA N° 9, de 07.08.95 – Realizada através da Lei n° 2.529/95, de 07.08.95)

~~Parágrafo único – A Entidade Sindical ou Associação que congregue mais de 100 (cem) associados, garantirá ao seu presidente:~~

- ~~a) estabilidade no cargo público, enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave;~~
- ~~b) afastamento remunerado, se entender conveniente.~~

Parágrafo Único: A Entidades Sindical ou Associação que congregue mais de 100 (cem) associados, garantirá ao seu Presidente:

- a) estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave;
- b) afastamento remunerado, se entender conveniente. (Alterados pela EMENDA N° 9, de 07.08.95 – Realizada através da Lei n° 2.529/95, de 07.08.95).

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 94 – O Município poderá constituir guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - A lei que constituir a guarda municipal deverá conter sua organização, estrutura e efetivo pormenorizado, de acordo com as finalidades essenciais do serviço e as necessidades do Município.

SEÇÃO II

DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS.

Art. 95 – O Município, nos termos da legislação Federal e Estadual pertinente, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 96 – A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município classificam-se em:

- I. AUTARQUIA – o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestões administrativas e financeira descentralizadas.
- II. EMPRESA PÚBLICA – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam na sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;
- IV. FUNDAÇÃO PÚBLICA – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada, em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de

atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e outras fontes.

§ 3º - A entidade, que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 97 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou, na falta desta, na imprensa regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem, distribuição e regularidade.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

~~§ 4º - Será considerada imprensa local aquela que mantenha oficina própria no Município, com impressão, programação e diagramação.~~ Revogado pela Emenda 24/2013.

Art. 98 – O Prefeito fará publicar:

- I. Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II. mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III. mensalmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV. anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração constituídas do balanço orçamentário e de demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 99 – Os Municípios terão os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I. termo de compromisso e posse;
- II. declaração de bens;
- III. atas da sessão da Câmara;
- IV. registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V. cópia de correspondência oficial;
- VI. protocolo, índices de papéis e livros arquivados;
- VII. licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII. contrato de servidores;
- IX. contratos em geral;
- X. contabilidade e finanças;
- XI. concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII. tombamento de bens imóveis;
- XIII. registros de loteamentos aprovados

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros, referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas e outros sistemas, convenientemente autenticados.

§ 3º - Os livros, fichas ou outros sistemas estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 100 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas;

- I. decreto numerado em ordem cronológica, nos casos de:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou exercício de atribuições não constantes em lei;

- c) regulamentação interna dos órgãos que forme criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II. portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re-lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias, processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em leis ou decretos;

III. contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do parágrafo 5º. do art. 90, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 101 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição, seis meses após findas as respectivas funções.

~~Parágrafo único – Não incluem nestas proibições os contratos cujas condições sejam uniformes para todos os interessados.~~

Parágrafo Único – Não se incluem nestas proibições os contratos firmados em obediência ao que dispõe o artigo 37, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “c”.

(Alterado pela EMENDA N° 9, de 07.08.95 – Realizada através da Lei n° 2.529/95, de 07.08.95).

Art. 102 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal e com Município, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Artigo 103 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretario ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 104 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 105 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerados os móveis, segundo o que for estabelecido pela Diretoria a que forem atribuídos.

§ 1º - Todos os veículos oficiais do município de Lucélia deverão ser identificados com a aplicação do **BRAZÃO MUNICIPAL**, que poderá ser feito a tinta ou mediante colocação de adesivo no Bem Público. (Acrescentado pela EMENDA N° 14, de 16.10.00 – Realizada através da EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 014/2000, de 16.10.00).

§ 2º - A critério da Administração o **BRAZÃO MUNICIPAL**, poderá ser substituído pela legenda: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**, seguida do setor de prestação do serviço do veículo. (Acrescentado pela EMENDA N° 14, de 16.10.00 – Realizada através da EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 014/2000, de 16.10.00).

§ 3º - As máquinas e outros veículos, não especificamente vinculados a determinados setores, serão obrigatoriamente, identificados pelo **BRAZÃO MUNICIPAL DE LUCÉLIA**. (Acrescentado pela EMENDA Nº 14, de 16.10.00 – Realizada através da EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 014/2000, de 16.10.00).

Art.106 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. pela sua natureza;
- II. em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita anualmente à conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 107 - A alienação de bens municipais subordinada a existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;
- II. quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Parágrafo único - As alienações e doações para atender finalidade de incentivo a indústria e ao comércio serão feitas observando a Legislação Federal pertinente.

Art.108 - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inapropriáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 109 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização e avaliação legislativa.

Art.110 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvos pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e outros.

Art. 111 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob a pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 108 desta lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art.112 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para o trabalho do Município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada.

§ 1º - Para as firmas comerciais, industriais e na construção civil, que desejarem se instalar no Município, desde que apresentarem projetos de construção, ficam isentas do recolhimento de horas máquinas para terraplanagens; (Acrescentado pela EMENDA N° 8, de 02.05.94 - Realizada através da Lei n° 2.436/94, de 02.05.94).

§ 2º - O serviço será executado se compatível com o potencial das máquinas existentes, desde que haja disponibilidade, sem prejuízo para o trabalho de rotina. (Acrescentado pela EMENDA N° 10, de 11.04.96 – Realizada através da Lei n° 2.613/96, de 11.04.96).

Art.113 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos específicos, respectivamente.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.114 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem a prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II. os pormenores para execução;
- III. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seus custos.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

~~Art.115 — A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada, quando o prestador do serviço for uma entidade criada com este objetivo pelo Município. A concessão será outorgada por contrato e prazo determinado.~~

Artigo 115 – A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for uma entidade criada com este objetivo pelo Município e na hipótese prevista no § 6º. A concessão será outorgada por contrato e prazo determinado e a permissão por Decreto, podendo ser por prazo determinado ou indeterminado, mas sempre em caráter precário. (Alterado pela EMENDA N° 1, de 22.12.90 – Realizada através da Lei n° 2.187/90, de 22.12.90)

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que os executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá tomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento do usuário.

~~§ 4º — As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.~~

§ 4º - As concorrências para concessão e permissão de serviços municipais deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

imprensa oficial mediante edital ou comunicado resumido. (Alterado pela EMENDA N° 1, de 22.12.90 – Realizada através da Lei n° 2.187/90, de 22.12.90)

~~§ 5º — Entre outros, são considerados serviços municipais: os funerários, os de cemitérios, os de captação, tratamento e distribuição de água industrial, os de iluminação pública, os de transporte coletivo urbano, os de táxi, os de feira e mercado, os de matadouro e serviços prestados com veículos e maquinários da administração municipal.~~

~~§ 5º — São considerados serviços municipais: os de captação, tratamento e distribuição de água industrial, os de iluminação pública, os de transporte coletivo urbano, os de táxi, os de feira e mercados e serviços prestados com veículos e maquinários de administração municipal. (Alterado pela EMENDA N° 5, de 14.12.92 — Realizada através da Lei n° 2.297/92, de 14.12.92. **Esta Lei excluiu os serviços de funerários, de cemitérios, dentre os serviços considerados municipais**)~~

~~§ 5º — Entre outros, são considerados serviços municipais: os funerários, os de cemitérios, os de captação, tratamento e distribuição de água industrial, os de iluminação pública, os de transporte coletivo urbano, os de táxi, os de feira e mercado, os de matadouro e serviços prestados com veículos e maquinários da administração municipal. (Revogada pela EMENDA N° 10, de 11.04.96 — Realizada através da Lei n° 2.613/96, de 11.04.96, **que, em seu artigo 2º restabeleceu o texto original**).~~

§ 5º - São considerados serviços municipais: os de captação, tratamento e distribuição de água industrial, os de iluminação pública, os de transporte coletivo urbano, os de táxi, os de feira e mercados e serviços prestados com veículo e maquinários da administração municipal. (Alterado pela EMENDA N° 16, de 19.11.01 – Realizada através da EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 002/2001, de 19.11.01).

§ 6º - As concessões e permissões outorgadas com ou sem ato administrativo específico e que se encontravam vigindo à época da entrada em vigor desta Lei Orgânica por período superior a 1 (um) ano, poderão ser ratificadas ou prorrogadas por ato de executivo independente de concorrência ou outra formalidade. (Parágrafo acrescentado pela EMENDA N° 1, de 22.12.90 – Realizada através art. 2º da Lei Municipal n° 2.187/90, de 22.12.90)

Art. 116 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo. Tendo em vista remuneração.

Art. 117 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art.118 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, com a União ou com entidade particular, bem como, através de consórcio, com outros Municípios, mediante aprovação legislativa.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art.119 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibido qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV. utilizar tributo com efeito de confisco;
- V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI. instituir imposto sobre:
 - a) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
 - b) o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros Municípios;
 - c) os templos de qualquer culto;
 - d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e os serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, mesmo que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou isenção que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Art. 120 - É vedada a cobrança de taxas:

- I. pelo exercício do direito de petição a administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II. para obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 121 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre os bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.122 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III. venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 123 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art.124 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.125 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter bases de cálculo própria de impostos.

Art.126 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SECÃO III

DA RECEITA E DA DESPESA

Art.127 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação na arrecadação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 128 - Pertencem ao Município:

- I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedades territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Município;
- IV. vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas as circulações de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art.129 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.130 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considerar-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art.131 - As despesas públicas atenderão aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art.132 - Nenhuma despesa será ordenada nem satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de credito extraordinário.

Art.133 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art.134 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais com sede no Município, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 135 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual, plurianual de investimentos e diretrizes orçamentárias obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e às relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art.136 - Os projetos de lei relativos aos planos plurianual e ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de orçamento e Finanças à qual caberá:

- I. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;
- II. examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoas e seus cargos;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.137 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal corresponde aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art.138 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.139 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto da Lei orçamentária à sanção será promulgada como lei, pelo prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 140 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 141 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo Legislativo.

Art. 142 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art.143 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, nas despesas as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.144 - O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão de receita, nem a fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I. autorização para abertura de créditos suplementares;
- II. contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 145 - São vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara;
- IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 198 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita previstas no artigo 144, inciso II desta Lei Orgânica.
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive nos mencionados no art. 132 desta Lei orgânica;
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 146 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara municipal serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art.147 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelo órgão e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONOMICA

Art. 148 - O Município, dentro de suas competências, estimulará e organizará atividades de produção de bens e serviços, garantido o seu crescimento de forma equilibrada com sua realidade sócio-econômica.

Art. 149 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a Justiça e a solidariedade social.

Art. 150 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 151 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 152 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art.153 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

- I. pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II. a participação das Entidades representativas da sociedade no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.
- III. a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV. a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V. a observância das normas urbanísticas, de segurança, de higiene e de qualidade de vida;
- VI. a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;
- VII. às áreas definidas em projeto de loteamento, as áreas verdes ou institucionais, que não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fins e objetivos, originariamente estabelecidos, alterados.

Art. 154 - Lei Municipal estabelecera em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor: normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, códigos de posturas, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O Plano Diretor, obrigatório ao Município, levará em consideração a totalidade de sua área territorial.

§ 2º - O Município observará os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em Lei Estadual, quando houver conflito com a norma de caráter restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§ 3º - O Município estabelecerá critérios para a regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Art.155 - Ao Município compete, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e a ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art.156 - Somente serão autorizadas construções de conjuntos habitacionais em cujos projetos constarem a instalação com recursos da empresa construtora, de: redes de água e esgoto; rede de energia elétrica, inclusive iluminação pública; guias e sarjetas; asfalto; arborização e áreas de lazer.

Parágrafo único - Os conjuntos de que trata o presente artigo, somente serão entregues aos interessados adquirentes, desde que cumpridos todos os requisitos nele exigidos, cabendo à Prefeitura, sob pena de responsabilidade, acompanhar desde a aprovação do projeto, as obras de construção, seu término, expedição de habite-se e respectiva entrega aos adquirentes.

Art. 157 - Em todos os projetos de construção de conjuntos habitacionais, de autoria de órgãos oficiais ou de iniciativa privada, será obrigatória a construção, por parte da empresa proprietária: de Creche, Centro Comunitário e área reservada para prática de esportes, com dimensões compatíveis com a capacidade habitacional do núcleo.

Parágrafo único - As edificações deverão seguir os padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 158 - O direito a propriedade é um preceito constitucional, dependendo seus limites e seu uso, da conveniência social.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre a sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- II. desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 159 - Aquele que possuir como sua, área urbana com até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 160 - O Município fica incumbido de promover e estimular programas de construção de moradias populares, de melhorias de condições habitacionais e de saneamento básico.

CAPITULO III

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 161 - O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural, fará constar do Plano Diretor do Município as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

Art. 162 - O Município, dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural, principalmente às de pequeno porte e artesanais, respeitadas as características da produção local, de acordo com Plano Diretor do Município, como forma de desenvolvimento do setor agropecuário e fixação do homem no campo.

Art. 163 - O Município manterá estrutura própria ou em convênio com o Estado e União para assistência ao setor agropecuário.

Art. 164 - A ação dos órgãos oficiais nas atividades agropecuárias atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e, especialmente aos mini e pequenos produtores rurais.

Art. 165 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, no âmbito da jurisdição territorial do Município de Lucélia, far-se-á através de ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

Art. 166 - Fica criado o Conselho Agrícola Municipal.

Art. 167 - Lei Complementar regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Agrícola Municipal.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 168 - O Município, providenciará com a participação da coletividade, a preservação, conservação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais, locais, e em harmonia com o desenvolvimento social econômico.

Art.169 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único - A outorga da licença ambiental será feita pelos órgãos competentes do Estado e da União, de acordo com a legislação vigente.

Art. 170 - Ao Município, visando garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, compete:

- I. adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado para manter, promover e conservar o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos, e recuperando o meio degradado;
- II. proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes subprodutos;
- III. controlar e fiscalizar a produção, armazenamento e comercialização de substâncias que comportem riscos efetivos ou potencial para a qualidade de vida do meio ambiente;
- IV. disciplinar a restrição e participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;
- V. promover medidas administrativas e jurídicas de responsabilização aos causadores de poluição ou degradação ambiental;

- VI. promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- VII. estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores com essências adequadas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- VIII. incentivar a auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;
- IX. controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;
- X. proteger e manter a cobertura vegetal ciliar às margens dos rios, riachos e lagos, visando a contenção de assoreamento e preservação dos mesmos;
- XI. incentivar o florestamento e o reflorestamento, visando a atingir uma cobertura vegetal mínima salutar à habitação humana.

Parágrafo único - O Município poderá manter convênios com o Estado e com a União, visando ao cumprimento das medidas preconizadas nos incisos II, III e IX até que se justifique a criação de estrutura própria.

Art. 171 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS MINERAIS

Art.172 - Ao Município caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.

Parágrafo único - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica preconizada pelo órgão público competente, na forma de lei.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 173 - O Município criará legislação visando à proteção de mananciais existentes em sua área territorial e em especial aquelas destinadas ao abastecimento público.

Art. 174 - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água.

Parágrafo único - A montante do ponto de captação do manancial utilizado para abastecimento público, não serão tolerados lançamentos de efluentes líquidos, mesmo tratados.

SEÇÃO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 175 - O Município deverá garantir à população urbana, o abastecimento de água em quantidade suficiente e cuja qualidade esteja de acordo com os padrões de potabilidade.

Art. 176 - O Município deverá prover a zona urbana, em toda a sua extensão, de sistema de coleta de esgotos sanitários, devendo os mesmos, antes de lançados em corpo d'água, serem obrigatoriamente tratados.

Art. 177 - O Município adotará o sistema de aterro sanitário para a disposição dos lixos urbanos, como forma de evitar a poluição ambiental.

§ 1º - O disposto no caput do artigo não impede a instalação do Município de indústrias de aproveitamento do lixo urbano ou de outras formas de disposição sanitariamente adequadas.

§ 2º - Os resíduos sólidos de origem séptica e cirúrgica deverão ser obrigatoriamente incinerados em incineradores adequadamente projetados, construídos e operados pelo Poder Público Municipal, como forma de se evitar a proliferação de doenças infecto-contagiosas.

§ 3º - A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final do lixo urbano serão regulamentados por lei.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art.178 - Compete ao Município à formação de política social municipal, abrangendo às áreas de Assistência Social e ação comunitária por meio de programas e projetos, que serão organizados, executados e acompanhados com fundamentação nos princípios que garantem a participação da comunidade.

§ 1º - A assistência social compreende a ação emergencial e compensatória junto à família, à maternidade, à infância e adolescência, aos idosos, aos portadores de deficiência e outros grupos vulneráveis em situação de incapacidade de suprir suas necessidades humanas básicas.

§ 2º - A ação comunitária desenvolverá ações que facilitem aos grupos de bairros, associações comunitárias, sindicatos, entidades sociais e outras formas de organização popular, participar da vida comunitária e, na formulação e gestão das políticas sociais.

Art. 179 - O Município implementará sua política social através da criação de organismos administrativos, e também formulando convênios com à União, Estado, Município e entidades privadas nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Município estabelecerá a obrigatoriedade da integração de todos os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, compatibilizando programa e recursos, evitando duplicidade de atendimento.

Art. 180 - Ao Município cabe a responsabilidade de desenvolver uma política de ação para as pessoas portadoras de deficiências, incrementando recursos econômicos e técnicos para as instituições já existentes e criando, por força de demanda, Centro de Atendimento Clínico, Profissionalização, Habilitação e Reabilitação.

Parágrafo único - O Município propiciará financiamento e doação de equipamentos e aparelhos para reabilitação às pessoas portadoras de deficiências que não tenham condições de adquiri-los.

Art. 181 - Para a proteção da criança e do adolescente, o Município criará fundo especial, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único - O Fundo Municipal para a criança e o adolescente captará recursos a serem aplicados em ações sociais, que façam parte da política Municipal de proteção e defesa da criança e adolescente.

Art. 182 - A assistência social ao idoso deverá ser promovida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes, ou por meio de convênios com entidades especializadas da comunidade.

Parágrafo único - As entidades para serem conveniadas, deverão apresentar atendimento condizente com a dignidade da pessoa idosa.

Art.183 - Entre os beneficiários da assistência social, prestada sob a forma direta ou indireta, estão incluídos os idosos ou os que estejam acometidos de um acelerado processo de envelhecimento, devidamente comprovado por laudo-médico.

Parágrafo único - As formas de atendimento poderão ser em regime de internato, semi-internato ou externato, de acordo com as condições individuais e familiares do beneficiário.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art.184 - O Município integrando o Sistema Único da Saúde na Constituição Federal prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, abrangendo:

- I. vigilância sanitária;
- II. vigilância epidemiológica;
- III. saúde do trabalhador;
- IV. saúde do idoso;
- V. saúde da mulher;
- VI. saúde da criança e do adolescente;
- VII. saúde dos portadores de deficiência;
- VIII. combate ao uso do tóxico;
- IX. combate a moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas.

Parágrafo único - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 185 - A inspeção médica, no estabelecimento de ensino, terá caráter obrigatório no início do ano letivo a todos os alunos da primeira série do ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Dotar-se-á uma ou mais escolas de dentista para o tratamento odontológico especializado.

§ 2º - Far-se-á o encaminhamento, para os respectivos testes e tratamento, dos alunos com deficiências físicas, mentais, visuais e auditivas.

§ 3º - Constituirá exigência indispensável e apresentação no ato da matrícula da documentação que comprove a vacinação contra as doenças da primeira infância.

Art. 186 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei Complementar Federal.

Art. 187 - Ficam criadas no âmbito do Município duas estâncias colegiadas de caráter deliberativo:

- I. a Conferência Municipal de Saúde;
- II. o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, terá sua composição, organização e competências fixadas em lei, garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores de entidades prestadoras de serviços na área de saúde, do Executivo e do Legislativo, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do S.U.U., devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

~~Art.188 – O Município, através da Conferência e do Conselho Municipal de Saúde, poderá intervir nos estabelecimentos médico-hospitalares subvencionados pelo Município, quando houver prejuízo à população.~~

Art. 188 – Respeitando o direito de propriedade de que trata o Art. 5º, inciso XXII, da Constituições Federal, compete, observada a ordem de competência, à Conferência Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde, INTERVIR em qualquer estabelecimento de saúde que integre o patrimônio do município, que descumprir as normas contidas nos Artigos 219 a 231 da Constituição do Estado de São Paulo e Artigos 196 a 200 da Constituição Federal, obrigando-se a enviar à Câmara Municipal de Lucélia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado da situação do estabelecimento intervindo, contendo nele sugestões para solução das irregularidades apontadas, mantendo-se a intervenção, no máximo, por 90 (noventa) dias. (Alterado pela EMENDA Nº 19, DE 15/12/2008 – Realizada através da EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 19/2008, DE 15.12.2008).

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA

Art. 189 - O Município dispensará proteção especial ao casamento assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - O Município suplementará a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e privados e veículos de transporte coletivo.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- II. estímulos aos pais e às organizações sociais para formulação física, intelectual, cívica, moral e espiritual;
- III. colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- IV. amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- V. colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problema dos menores desamparados ou desajustados, visando a sua permanente recuperação.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 190 - A educação, direito de todos os munícipes, será promovida e incentivada mediante os dispositivos constitucionais do Estado e da União, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 191 - A lei organizara o Sistema de Ensino Municipal, levando em conta o princípio de descentralização.

Parágrafo único - O ensino e livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- II. autorização, fiscalização, controle e avaliação na forma da lei.

Art. 192 - O Município responsabilizar-se-á prioritariamente pelo ensino pré-escolar e fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados supletivamente e, quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, qualitativa e quantitativamente.

Art. 193 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar e fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais, artísticos regionais e nacionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele quando capaz, ou por manifestação dos seus pais ou responsáveis.

§ 2º - O ensino pré-escolar é fundamental e será ministrado obrigatoriamente em Língua Portuguesa.

§ 3º - A prática da Educação Física será obrigatória em todos os estabelecimentos municipais de ensino, e nos particulares que recebem auxílio ou sejam conveniados com o Município, sem limite de idade.

Art. 194 - O dever do Município para com a educação será efetivado, mediante a garantia de:

- I. atendimento em creche e pré-escola às crianças;
- II. atendimento ao educando no ensino pré-escolar e fundamental, através de programas suplementares de material didático, transporte, merenda e assistência à saúde do escolar;
- III. acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada aluno.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável, mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear seus educandos, no ensino pré-escolar e fundamental, zelando junto aos seus pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

Art. 195 - Lei regulará a composição, o funcionamento, e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - A constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá à orientação de pluralidade de representação, com critérios que assegurem a representação institucional do Município e de todas entidades ou sindicatos representativos do magistério Público Municipal e Estadual, sediadas no Município.

Art. 196 - Fica facultado cessão, sob qualquer título, de uso de prédios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 197 - Lei assegurará a valorização dos profissionais de Ensino Municipal, mediante a fixação de plano de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 198 - O Município aplicará anualmente, na educação, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento), da receita, resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

§ 1º - Os recursos serão destinados à educação pública, prioritariamente, podendo ser alocados às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em lei, desde que:

- I. comprovem finalidades não-lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- II. assegurem a destinação de seu patrimônio a escola congênere sediada no Município ou escola pública municipal, no caso de encerramento de suas atividades;

§ 2º - Poderão ser destinados, em forma de bolsas de estudo, recursos, quando houver falta de vagas nos cursos regulares de rede pública.

§ 3º - Os recursos serão destinados ao transporte de alunos da rede pública, de acordo com a lei municipal.

SEÇÃO II
DA CULTURA

Art. 199 - O Município, em consonância com o Estado e União, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiara e incentivará a valorização e a fusão de suas manifestações.

Art. 200 - É de competência do Município, em consonância com o Estado e com a União:

- I. proteger os documentos, obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- II. impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

SEÇÃO III

DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 201 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, bem como forma de integração social.

Art. 202 - As ações e os recursos do Poder Público Municipal, destinado ao setor, darão prioridade:

- I. ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;
- II. ao lazer popular;
- III. à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer;
- IV. à promoção, estímulo, orientação e difusão da prática de educação física.

§ 1º - O Município apoiará e estimulará as entidades e as associações que se dediquem as práticas esportivas e de lazer.

§ 2º - O Município apoiará e estimulará práticas desportivas as crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

§ 3º - O Município implementará a prática da educação física a partir da pré-escola, inclusive aos portadores de deficiências.

Art. 203 - Para aprovação de futuros loteamentos residenciais, será exigido a reserva de área destinada ao esporte e a recreação.

Art. 204 - Fica criado o C.M.E. (Conselho Municipal de Esportes).

Parágrafo único - Lei complementar regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Esportes.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 205 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização de defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Art. 206 - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições de tutelar e proteger os consumidores de bens e serviços, será composto pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 - Incumbe ao Município:

- I. auscultar permanentemente a opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar ao contrário, e para isso os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II. adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III. facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 208 - O Município como entidade autônoma e básica da Federação será administrado:

- I. com transparência de seus atos e ações;
- II. com moralidade;
- III. com participação popular nas decisões;
- IV. descentralização administrativa.

Art. 209 - É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

Art. 210 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 211 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

~~Parágrafo único—Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País através de votação secreta, com a aprovação de 2/3 (dois terços) da Câmara.~~

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País através de votação nominal, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. *(Redação dada pela Emenda a LOM n° 22/2013).*

Art. 212 - Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art. 213 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 214 - Será criada uma comissão de alto nível composta de 15 (quinze) membros, sendo três do Legislativo, três do Executivo e nove da Comunidade para estudo e elaboração de relatórios, sugestões e planos visando a acelerar o desenvolvimento integral do comércio, da indústria, da agricultura e de outros setores da administração.

Parágrafo único - Lei complementar regulará a composição, o funcionamento e as atribuições da referida Comissão.

Art. 215 - O Poder Legislativo promoverá a edição do texto integral desta lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada a disposição de todos os interessados.

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

Art. 216 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(L.O. original Art. 217) Art. 1º - As despesas com pessoal, terão no Município de Lucélia, sua adequação impreterível, segundo dispõe o artigo 168 da Constituição Federal, e o artigo 38, parágrafo único, do respectivo ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(L.O. original Art. 218) Art. 2º - A presente Lei Orgânica terá suas leis complementares aprovadas até o dia 5 (cinco) de abril de 1.991.

Parágrafo Único - Situa-se neste prazo as leis complementares referentes aos conselhos municipais, cujo prazo poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses.

(L.O. original Art. 219) Art. 3º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei orgânica, o Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, os projetos de lei que adequarão os orçamentos anuais e plurianual à nova sistemática orgânica.

(L.O. original Art. 220) Art. 4º - O Plano Diretor Integrado do município deverá ser aprovado até um ano a partir da vigência desta Lei Orgânica.

(L.O. original Art. 221) Art. 5º - As áreas de uso comum do povo, ocupada até 5 de outubro de 1.989 por habitantes populares, que comprovadamente não possuam recursos econômico-financeiros, passarão à classe dos bens municipais dominiais, para a definitiva entrega a seus ocupantes através de títulos de direito real de uso.

Parágrafo único - A formação das medidas necessárias efetivar-se-ão até seis meses após o início da vigência desta Lei Orgânica.

(L.O. original Art. 222) Art. 6º - As leis de parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo urbano serão elaboradas até dois anos a partir da vigência desta Lei.

(L.O. original Art. 223) Art. 7º - Dentro do prazo de um ano de vigência desta lei, o Município de Lucélia promoverá levantamento de seus bens que, por suas características, sejam susceptíveis de tombamento para o Patrimônio Artístico e Histórico de Lucélia.

(L.O. original Art. 224) Art. 8º - O Município de Lucélia envidara os maiores e mais diversificados meios e esforços objetivando a erradicação do analfabetismo em todo o seu território, a partir da vigência desta Lei.

Câmara Municipal de Lucélia
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ N.º 01.605.574/0001-56

(L.O. original Art. 225) Art. 9º - Fica assegurada a aplicação da legislação municipal anterior à promulgação desta Lei, se compatível com seus termos.

Parágrafo Único - A presente Lei Orgânica será objeto de completa revisão, logo em seguida ao término da revisão prevista no artigo 3º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Sala das Sessões "José Firpo", aos 04 dias do mês de abril de 1.990.

CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA
PRESIDENTE

WÁLTER BARIONI FILHO
1º SECRETÁRIO

JOÃO ARMANDO AGRA
2º SECRETÁRIO

VEREADORES:

ANTENOR ALVES MARTINS

ANTÔNIO AUGUSTO DE MELLO

BENEDITO BERNARDES FILHO

BENEDITO LUIZ BRAGA DE SOUZA

CARLOS GASPAROTTO

DEVANIR MOCHIUTTI

DIÓGENES PINTO BRAGA

JAIME ZANÉLLI

JOSÉ GARCIA NETO

MÁRIO TOMITA SOBRINHO

MAURILEI APARECIDO PINTO

PERIVAL ALVES.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

LEGISLATURA 2001/2004.

Presidente: JOSÉ GARCIA NETO
Primeiro Vice-Presidente: OSVALDO ALVES SALDANHA
Segundo Vice-Presidente: MÍLTON ERMENEGILDO
Primeiro Secretário: ANTÔNIO CARLOS BORSATO
Segundo Secretário : NEIDE SIQUIERI AGRA.

DEMAIS VEREADORES:

- DJAIR BEDORI FIORINI
- JOÃO EVANGELISTA PEREIRA
- MOACYR PACHECO DUARTE
- ROMILDO BERNARDO
- ROSA FERREIRA DOS SANTOS.
- XISTO YOICHI YAMAZAKI